

**O Turismo e o Estatuto da Terra:  
o Agroturismo e a função social da propriedade**

**Dario Luiz Dias Paixão<sup>1</sup>**

**Luiz Alberto Pereira Paixão<sup>2</sup>**

**RESUMO**

O presente estudo busca correlacionar o Turismo e a mais importante lei agrária brasileira (Estatuto da Terra), tendo como fundamento o princípio da função social da propriedade. Outro objetivo é repensar a problemática social e aprofundar algumas possibilidades interpretativas, no sentido de melhor entender o porquê da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra), suscitar tamanho interesse a ponto de estudiosos de vários países da América Latina e também Espanha, Itália e França se debruçarem sobre seu texto há 45 anos. Trata-se da análise de um ângulo até o momento muito pouco explorado pelos estudiosos do Turismo e uma primeira aproximação ao tema, para suscitar futuras pesquisas e publicações. Como não houve a tão decantada distribuição da terra nos moldes em que a lei previa – muito menos a propalada justiça social ao pequeno agricultor –, é hora de se buscar ferramentas alternativas, úteis e eficazes como o agroturismo, para o alcance de tamanho e relevante objetivo.

**PALAVRAS-CHAVE:**

**Estatuto da Terra. Função social da propriedade. Agroturismo.**

**1. INTRODUÇÃO**

**1.1. A legislação e a polêmica**

Em seu artigo § 1º, o Estatuto da Terra já conceitua a Reforma Agrária como “o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade”.

Em seguida, em seu § 2º refere-se à Política Agrícola como “o conjunto de providências de amparo à propriedade da terra, que se destinem a orientar, no interesse

---

<sup>1</sup> Universidade Positivo – Curitiba/PR.

<sup>2</sup> Centro Europeu – Curitiba/PR.

da economia rural, as atividades agropecuárias (...) no sentido de garantir-lhes o pleno emprego”.

Tal Lei assegura a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, quando, simultaneamente, “favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam (...) e observe as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivem”. E mais: assinala ser dever do Poder Público não somente a promoção, como “a criação de condições de acesso do trabalhador rural à propriedade da terra economicamente útil, de preferência nas regiões onde habita, ou, quando as circunstâncias regionais, o aconselhem em zonas previamente ajustadas na forma do disposto na regulamentação do Estatuto da Terra”.

Definitivamente o chamado Estatuto da Terra é um dos regulamentos mais completos e complexos do ordenamento jurídico brasileiro. O texto, por exemplo, faz distinção entre “imóvel rural” e “propriedade familiar”.

Reveste-se de importância a diferenciação. Na medida em que a pequena ou a média propriedade rural, definida pela lei 8629/93, seja o único imóvel rural de que disponha o proprietário, não poderá ser desapropriada para fins de reforma agrária, mesmo quando não cumpra a sua função social, ao contrário da grande propriedade, que não pode ser desapropriada se for produtiva.

Tais sutilezas não foram despercebidas pela comissão que redigiu o Estatuto da Terra. Surgido em pleno estado de exceção, aprovado sob a atenta supervisão dos militares, e sob a coordenação de Roberto Campos.

De acordo com Noronha (2008), “havia o medo, gerado pela Revolução Socialista, de que os movimentos de reforma agrária pudessem se expandir por toda a América Latina”. A análise de Furtado (1983) “identifica elementos que apontam à necessidade de transformação qualitativa da estrutura social nas relações de poder nas classes sociais”.

Um ano depois de aprovado o Estatuto do Trabalhador Rural, regulando as relações de trabalho no campo, o Presidente da República assinou em 13 de março de

1964, decreto prevendo desapropriação para fins de reforma agrária, das terras localizadas numa faixa de dez quilômetros ao longo das rodovias, ferrovias e açudes construídos pela União. Vinte e um dias depois, João Goulart era deposto pelo Golpe Militar.

O Estatuto da Terra sofria já no seu nascedouro, em 1964, tanto críticas furiosas quanto elogios exagerados. Grynszpan (2009) defende que “a implantação do Estatuto durante o governo militar serviu mais para acalmar os ânimos dos movimentos sociais pela terra do que para dar um sinal progressista diante da reforma agrária no País”.

Na medida em que o tempo passa, decorridos mais de 40 anos, esta lei agrária de especial realce, passa a ganhar maior força e excede em interesse para os estudiosos de várias nações. Tão somente a título de ilustração, em 1970, o general Danilo Venturini do Conselho de Segurança Nacional e um dos idealizadores das colonizações das terras do norte brasileiro, afirmava que "(...) é preciso garantir a presença física brasileira numa região despovoada, e com isso consolidar a integridade do território nacional" (WAGNER, 1995, p.20).

O III Plano Nacional de Desenvolvimento viu-se colapsado sublinha Da Silva (2009), “e o Brasil não podia escolher ou recusar a recessão, como afirmara Delfim Neto. Neste ponto, “as metas anunciadas pelo governo passam a ser vistas com desprezo pela população”. Do pensamento de Lorena se extrai que “a estrutura agrária concentradora, viciosa, que desde o tempo das capitânicas hereditárias, passando pelas ordenações do Reino, pela Lei das Sesmarias, pela Lei de Terras de 1850, até hoje, tem sido sempre conservada e agravada, chegando-se ao máximo nos últimos 20 anos” (LORENA, 1988).

Nesta condição, o Estatuto da Terra revelou-se um instrumento estratégico e contraditório para controlar as lutas sociais. Exemplo concreto é que as únicas desapropriações efetuadas foram exclusivamente para diminuir os conflitos ou realizar projetos de colonização. Na visão de Carvalho Filho (2001), “para os militares era fundamental desmobilizar toda e qualquer forma de organização política dos trabalhadores rurais, criando um vazio político necessário para viabilizar o projeto de reforma (ou esvaziamento?) no campo”.

Em que pese o fato do Estatuto da Terra ter sido, efetivamente, um avançado instrumento em sua época, Grynszpan (2009) entende que “qualificá-lo como uma ação progressista do governo militar de 64 não seria exato”.

Logo os conflitos pela terra haveriam de se multiplicar em todo o País. A Comissão Pastoral da Terra em 1979, ano em que o Presidente Figueiredo restabelecia o pluripartidarismo, cadastrou 715 conflitos no campo, sendo que 88% começaram a partir de 1973, quando ganha força a guerrilha rural, principalmente no Araguaia, fortemente reprimida por Médici (GADINI & WOITOWICZ, 2009).

Ao completar os seus 40 anos, o Estatuto da Terra considerado por alguns como lei de “primeiro mundo”, se ressentia da necessidade de ajustes. Defende Xico Graziano que “o verdadeiro inimigo da reforma agrária é ela própria”. Afirma claramente que “a idéia da reforma agrária, correta no passado, tornou-se obsoleta e que por isso os assentamentos não vingam”. Decididamente, diz, “é necessário reinventar a reforma agrária” (GRAZIANO NETO, 1982).

Por seu turno Stédile lamenta que de 2002 a 2008 foram assassinadas 28 pessoas em conflitos pela terra no Brasil. É um número menor do que o evidenciado em 2006, quando foram registrados 39 assassinatos, mas tão somente porque no Pará, em 2007, foram registradas “apenas” cinco mortes, contrapondo-se às 24 registradas em 2006. A Comissão Pastoral da Terra, com efeito, registrou de 1985 a 2007, 1.117 ocorrências de conflitos com a morte de 1.493 trabalhadores. (Em 2008, ainda dados parciais, são 23 os assassinatos). Segundo o documento da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil “destas 1.117 ocorrências, só 85 foram julgadas até hoje, tendo sido condenados 71 executores dos crimes e absolvidos 49 e condenados somente 19 mandantes, dos quais nenhum se encontra preso” (CNBB, 2009).

Pois bem, se extrairmos da análise os dados da forte retração no Pará, verificamos que no restante do país houve – em apenas um ano – aumento de 50% no número de assassinatos no campo.

## **2. DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO**

## **2.1. Discussão parlamentar**

Ainda que não consensual, vários parlamentares têm buscado a conciliação dos contrários e alternativas viáveis para assunto tão polêmico. É o caso da deputada Lídice da Mata (PSB-BA). Eleita presidente da Comissão de Turismo e Desporto em 14 de fevereiro de 2007, dentre as suas primeiras medidas, estimulou o debate das legislações estaduais sobre o turismo rural, com a finalidade de propor parâmetros para uma legislação federal sobre o tema. Outro exemplo é do deputado Bernardo Ariston (PMDB-RJ) que apresentou o Projeto de Lei 1043/03, visando permitir às empresas investidoras em agroturismo, um regime tributário, trabalhista e previdenciário especial.

De igual modo tramita no Senado o Projeto de Lei 5974/05 que prevê incentivos fiscais para os promoverem o uso sustentável dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente. De acordo com a proposta, as pessoas físicas poderão deduzir do Imposto de Renda até 80% dos valores doados a entidades sem fins lucrativos para projetos ambientais; e, as jurídicas, até 40%, ainda que a dedução não possa atingir índice superior a 4% do Imposto de Renda devido. Outro projeto de Lei significativa é o de nº 5.162/05, proposto pelo deputado Paulo Feijó (PSDB-RJ), que concede incentivos fiscais a pessoas físicas e empresas apoiadoras de projetos de proteção ao meio ambiente sem fins lucrativos ou que façam doações ao Fundo Nacional de Meio Ambiente. Em sua justificativa, lembra que muitos dispositivos estabelecidos pela Lei nº. 6938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, e Lei nº. 7797/89, que criou o Fundo Nacional do Meio Ambiente, não são implantados com eficácia em função da escassez de recursos.

No Paraná, a Lei 15.143, de 31 de maio de 2006, define Turismo Rural na atividade familiar, como todas as atividades turísticas que ocorrem na unidade de produção dos agricultores familiares. Mas, faz a ressalva de que estes devem exercer atividades econômicas típicas da agricultura familiar e que estejam dispostos a valorizar, respeitar e compartilhar seu modo de vida, o patrimônio cultural e natural,

ofertando produtos e serviços de qualidade e proporcionando bem-estar aos envolvidos (DOU, 2006).<sup>3</sup>

O exemplo da lei paranaense é válido na medida em que a Região Sul é a pioneira no desenvolvimento do turismo rural no Brasil, com méritos ao município de Lages, em Santa Catarina, graças às suas inúmeras atrações naturais e hotéis-fazendas. Ali os turistas travam contato com as rotineiras atividades do homem do campo, da ordenha às domas, passando pelas cavalgadas até o frescal de tatu ao fogo de chão. Dezessete anos se passaram desde que em Rolândia e Balsa Nova, em antigas fazendas de café, fossem iniciados serviços de hospedagem. Hoje, segundo dados oficiais, “cerca de 80 municípios no Paraná possuem atualmente atividades ligadas à hospedagem, ao lazer e entretenimento no espaço rural” (GOVERNO DO PARANÁ, 2009).

No Nordeste do Brasil, a partir de 2000, como contam Roscoche e Carvalho (2006), “especialmente na Bahia e Pernambuco pelo potencial histórico do período colonial, surgiram as primeiras iniciativas isoladas no Turismo Rural e o Estado do Ceará demonstrava intenção de se iniciar no processo, porém os demais Estados não apresentavam nenhuma proposta”.

A Fazenda Samambaia como aponta a doutora em geografia Vanice Selva (1998), “é a pioneira do Turismo Rural em Pernambuco. O início se deu quando no município de Brejão, uma fazenda de café foi transformada em hospedaria”.

Conforme relatam Roscoche e Carvalho (2006), “a Fazenda Engenho Cordeiro, no município de Carpina, possui como principal atividade a criação de gado nelore, hospeda visitantes na casa-sede e permite que os mesmos participem de várias atividades comuns ao cotidiano da fazenda”. Segundo estes mesmos pesquisadores, “na propriedade moram cerca de quinze famílias de trabalhadores”.

Outra idéia que começa a ser difundida no Estado de Pernambuco é a do Turismo Sertanejo, que propõe – entre outros aspectos – uma “forma de lazer fundamentada na paisagem natural, no patrimônio cultural e no desenvolvimento social das regiões interioranas do Brasil”, informam Roscoche e Carvalho (2006). No Norte do País, segundo Zimermann e Castro (1996), “observa-se boas iniciativas no ecoturismo, com potencial para o turismo rural”. Outro projeto ao que parece interessante cria o

---

<sup>3</sup> Publicado no Diário Oficial do Estado sob nº 7238 de 01 de junho de 2006.

Programa Primeiro Crédito para a Juventude Rural do Estado de Minas Gerais. Tem como objetivo financiar atividades de agroturismo e artesanato rural, dentre outras.

Todavia, não se pode organizar internamente o país com uma infra-estrutura hoteleira apta a receber fluxos turísticos sem que se tenha uma política justa de tributos. De há muito pede-se uma reforma tributária que atenda os reclamos da população tanto urbana quanto rural. No campo, por exemplo, se verifica uma série de controvérsias relacionadas ao Imposto Territorial Rural, tais como o critério para classificar o imóvel como rural ou urbano; a tributação do domínio útil e definição do valor da terra.

## **2.2. O Fomento Público**

Como envolver e contar com o apoio efetivo da municipalidade nos projetos turísticos? Em poucos locais a tarefa vem sendo bem executada. Em Minas Gerais, segundo dados da Ametur (2009), o agroturismo tem faturamento anual estimado em R\$ 25 milhões. Cerca de 500 fazendas operam no segmento de turismo de lazer e de negócios. E o crescimento médio é de 10% ao ano. Como tais empreendimentos geram cerca de 20 empregos diretos e 33 indiretos, totalizam mais de 26 mil postos de trabalho em Minas (<http://www.paginarural.com.br>. Acesso em 5 de março de 2009).

Telles Filho explica que “o fomento público é o engajamento, o estímulo da Administração estatal às iniciativas da sociedade, de reconhecido interesse público, oferecido na forma da lei. O que Telles Filho traz com clareza é que existe um traço marcante para diferenciar o fomento público das outras atividades da Administração Pública, como o Poder de Polícia e os Serviços Públicos, dentre outros (<http://www.paginarural.com.br>. Acesso em 5 de março de 2009).

Na lição de Santos (2004), “os proprietários têm contratos de parcerias ou de arrendamento com terceiros para se dedicar de uma maneira mais concentrada sua atenção para o turismo rural como uma fonte complementar de renda”. Outras vezes, “a área da propriedade comporta apenas atividade produtiva de subsistência, sendo um atrativo para o turista, mas tendo finalidade econômica em pequena escala” (SANTOS, 2004).

Em obra originalmente apresentada como requisito para a obtenção do grau de Mestre em Extensão Rural da Universidade Federal de Santa Maria, Eurico de Oliveira

Santos ressalta a participação da comunidade local para o desenvolvimento do agroturismo e do turismo rural nas localidades menos afortunadas. Poderá, constata o autor, “trazer a esta e aos proprietários os recursos necessários, bem como apoio político e institucional a empreendimentos turísticos no meio rural”. Verifica-se, na prática, que o desinteresse dos gestores da coisa pública é o maior entrave ao agroturismo. Não se justifica o descaso, especialmente das autoridades municipais, pois o agroturismo valoriza a produção primária original e fixa o homem à terra, dentre outras vantagens.

Na Itália, a título de exemplificação, o turismo rural permanece estreitamente ligado ao setor agrícola, confundindo-se, por isso, largamente com o agroturismo. A tênue linha que separa o turismo rural do agroturismo assenta, na realidade, apenas à parte que cabe ao turismo na atividade e nos rendimentos dos agricultores.

Como assinala Telles Filho (2009), “desde o descobrimento, a concentração de terras é notória no Brasil. É a mola propulsora de outros conflitos sociais, em que abissalmente desiguais (principalmente na zona rural), de um lado, uma minoria poderosa e rica e, de outro, a grande massa de miseráveis”.

Não é à toa que a Constituição da República reserva todo um capítulo (III) e seus 8 artigos (do 184 a 191) para estabelecer a política agrícola e fundiária, além da reforma agrária. Curiosamente o Estatuto da Terra transferiu a atribuição de registro e fiscalização de empresas de turismo e venda de passagens para a Divisão de Turismo e Certames, do Departamento Nacional de Comércio, do Ministério da Indústria e do Comércio. O artigo 180, CF, por exemplo, determina que é dever de todas as unidades da federação promover e incentivar o turismo, declarando-o fator de desenvolvimento social e econômico. A Constituição não discrimina, salienta Bastos e Martins (2000): A Carta Magna manda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que promovam e incentivem o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

### **2.3. Eis aí a resposta: Agroturismo!**

De acordo com Beni (1998), “enquanto o turismo rural visa que as pessoas usufruam dos cenários e das instalações rurais, o agroturismo tem como uma das preocupações a vivência e a participação nas atividades agropastoris”. Por meio do



agroturismo, os ocupantes de boa fé, desde que tenham acesso ao crédito e às políticas públicas necessárias e suficientes, podem em muito contribuir para o atingimento da função social da propriedade.

A lei é clara: o Poder Público deve atuar por meio de financiamentos e incentivos fiscais, no sentido de canalizar para as diferentes regiões turísticas do País as iniciativas que tragam condições favoráveis ao desenvolvimento desse empreendimento. Ainda que suplementar à atividade principal, o agroturismo faz o giro rápido ao capital, gera empregos, valoriza o trabalho e finalmente agrega valor à cultura e à identidade do homem rural. Agricultores familiares compartilham seu modo de vida com os habitantes do meio urbano; continuam mantendo suas atividades agropecuárias; oferecem serviços de qualidade, valorizando e respeitando o meio ambiente e a cultural local.

O agroturismo ajuda a estabilizar a economia abrindo oportunidades de negócios diretos, como hospedagem, lazer, recreação e artesanato e estimula a conservação ambiental ao despertar a atenção para o manejo, conservação e recuperação de áreas degradadas e da vegetação florestal e natural. De sorte que pode contribuir, em muito, o agroturismo para coibir os conflitos pela terra, trazer mais justiça social, diminuir o trabalho escravo e a violência, bem como criar empregos e democratizar a propriedade.

A crítica ao desinteresse dos prefeitos em relação ao agroturismo, de forma evidente, não encontra guarida em municípios como Lages e Gramado (RS), Vila Velha; Colatina; Venda Nova do Imigrante e as pertencentes às montanhas capixabas (ES); Olímpia (SP); Santa Rosa de Lima (SC); Maria da Fé (MG); dentre outros, que têm procurado agregar valor à atividade no espaço rural, gerando renda e postos de trabalho.

Evidencia-se, assim, a política de sustentabilidade e a busca de reivindicações importantes, como as suscitadas pelo Estatuto da Terra, especialmente no que concerne à função social da terra.

A experiência LEADER da Comunidade Econômica Européia (CEE) – lembra Blos (2000, p. 20) –, “tem-se revelado como um fator positivo no desenvolvimento de áreas rurais frágeis. A filosofia LEADER é a de que, segundo MacSharry (1992), “o desenvolvimento rural deve partir de um desejo comum de todos os atores radicados no cenário local, conhecedores plenamente da realidade local e decididos em alcançar

objetivos comuns. A *LEADER – Liaison de Developpement de l’Economie Rurale*, observa Blos (2000, p. 20) é uma iniciativa européia que se fundamenta na promoção local do desenvolvimento das economias rurais, identificando alternativas inovadoras e eficazes com valor exemplificativo e viável.

Para Calatrava Requena e Ruiz Áviles (apud BLOS 2000, p. 20) “estudos realizados na Noruega e na França revelam que os gastos em diárias são acompanhados por diferentes tipos de outros gastos essenciais para a manutenção e o desenvolvimento do comércio e do artesanato local, o que propicia melhores condições para o ingresso de renda e geração de empregos”.

Mais uma vez sobressai a importância do artigo 186 da Constituição da República ao estabelecer claramente que a função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo graus de exigência estabelecidos em lei e os seguintes critérios: a) Aproveitamento racional e adequado (art. 186, Inc I) – Pode-se utilizar a terra de diferentes formas. O Turismo Rural se constitui em especial forma de adequação; b) Utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente (art. 186, Inc. II).

Adverte Coriolano (2006) que “o Turismo não pode acabar com a pobreza, mas pode oferecer oportunidades (...) para a compreensão da crítica sobre o capitalismo excludente, e acrescenta: este eixo do turismo pode ser uma forma de luta, de tomada de consciência e uma forma de comunidades produzirem sua subsistência”.

### **3. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Este artigo é uma primeira aproximação ao tema. Uma demarcação de território, abrindo espaço para novas e futuras pesquisas e publicações. Procurou o texto descortinar a relevante questão da função social da propriedade, visto de um ângulo bem pouco explorado.

Novos artigos futuramente deverão surgir aprofundando e ampliando o tema. Ainda que a reforma agrária apareça na mídia associada à violência, enquanto a

distribuição da renda; da riqueza e do poder, raramente se constituem em matérias de interesse para a grande imprensa, não tem esse trabalho a pretensão de trazer soluções aos conflitos antigos, muitos deles no aguardo das decisões judiciais.

Todavia, a academia não pode ignorar que sob as lonas pretas existem milhares de famílias brasileiras ávidas por uma oportunidade. E porque elas não podem ocupar reservas extrativistas, ilhas ou florestas nacionais? Porque os movimentos sociais não estimulam tal processo de inserção? Porque não discute o turismo como opção preferencial aos pobres, dando-lhes uma nova alternativa de promoção humana, renda, equidade e justiça?

No Brasil, quando o Estatuto da Terra completa 45 anos, o momento é propício para se repensar os resultados até então obtidos e as prioridades regionais, no sentido de gerar – no campo – desenvolvimento endógeno menos dependente; empregos e melhor qualidade de vida às famílias locais. Como não houve a tão decantada distribuição da terra nos moldes em que a lei previa e justiça social ao pequeno agricultor ainda está longe de ser alcançada, é hora de se buscar ferramentas alternativas, úteis e eficazes como o agroturismo, para o alcance de tamanho e relevante objetivo.

#### 4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Comentários à Constituição do Brasil*. v. 9. 2ª ed. Atual. São Paulo: Editora Saraiva. 2000.

BENI, Mário Carlos. *Análise estrutural do Turismo*. São Paulo: Senac, 1998.

BLOS, Wladimir. *O Turismo Rural na Transição para um outro Modelo de Desenvolvimento Rural in Turismo Rural - Ecologia, Lazer e Desenvolvimento*; org. ALMEIDA, Joaquim Anécio; RIEDL, Mário. Bauru: Ed. Sagrados Corações. p. 199.

CARVALHO FILHO, J. J. . *Política agrária do governo FHC: desenvolvimento rural e a Nova Reforma Agrária. In: Sérgio Leite. (Org.). Políticas Públicas e Agricultura no Brasil*. 1 ed. Porto Alegre: Editora da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2001.

CARVALHO, Roberta Cajaseiras de; ROSCOCHE, L. F. *Os Conceitos de Turismo no Espaço Rural e as diferentes realidades regionais do Brasil: um estudo comparativo preliminar entre Pernambuco e Paraná*. In: Anderson Pereira Portuguese; Elizabete Tamanini; José Afonso dos Santos Santil; Maria Cláudia Corrêa. (Org.). *Turismo no Espaço Rural: enfoques e perspectivas*. São Paulo: ROCA, 2006, v. 1, p. 269-279.

CORIOLOANO, Luzia Neide Menezes Teixeira. *O Turismo nos Discursos, nas Políticas e no Combate à Pobreza*. São Paulo: Annablume, 2006.

DA SILVA, Larissa Kashina Rebello. *A migração dos trabalhadores gaúchos para a Amazônia Legal (1970-1985)*, 2006. Disponível em [www.klepsidra.net](http://www.klepsidra.net). Acesso em 5 de março de 2009.

FURTADO, Celso. *Celso Furtado: Economia*. Organizador Francisco de Oliveira. São Paulo: Ática, 1983. (Grandes Cientistas Sociais nº 33)

GRAZIANO NETO, Francisco. *Questão Agrária e Ecologia*. Editora [Brasiliense](http://www.brasiliense.com.br).1982

GRYNSZPAN, Mário. *Cidadania e Justiça - Questão Agrária e Assentamentos Rurais*. Disp. [http://www.cpdoc.fgv.br/Producao\\_intelectual/asp/dsp\\_co\\_pesquisador](http://www.cpdoc.fgv.br/Producao_intelectual/asp/dsp_co_pesquisador). Acesso em 5 de março de 2009.

LORENA, Carlos. 1988. *A Reforma Agrária no Brasil*. Revista Reforma Agrária. Campinas, novembro/88-março/89.

MACSHARRY, R. *Fazer do Turismo Rural um Sucesso*. nº 1. Bruxelas: Leader Magazine, 1992.

NORONHA, Andrius Stevam. *A Reforma Agrária na Visão dos Intelectuais da Década de 1960*. In: IX Encontro Estadual de História. Porto Alegre: ANPUH-RS, 2008.

SANTOS, Eurico de Oliveira. *O Agroturismo e o Turismo Rural em Propriedades da Metade Sul do Estado do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: Palotti. 2004: p. 33

SELVA, Vanice Santiago Fragoso. *Experiências de Turismo Rural no Agreste Meridional de Pernambuco*. In: Luiz Cruz Lima. (Org.). *Da cidade ao campo: a diversidade do saber-fazer turístico*. 1 ed. V. 2. Fortaleza: UECE, 1998.

STÉDILE, João Pedro. *Revista Época*. Entrevista publicada em 02.07.2007.

TELLES FILHO, Eduardo Pragmácio de Lavor. *Função Social da Propriedade Rural na Reforma Agrária como Forma de Fomento Público*. Disponível em <http://www.uj.com.br>. Acesso em 5 de março de 2009.

WAGNER, Carlos. *O Brasil de Bombachas*. Porto Alegre. Editora LP&M, 1995. p. 20.

ZIMERMANN, A; CASTRO, I C. *Turismo Rural: um modelo brasileiro*. Florianópolis: Editora do autor, 1996.